ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:AC00-G.ICN-164/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/1599/2011/001
PROTOCOLO	:1457119
ÓRGÃO	:FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RECORRENTE	:DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RECORRENTE	:PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:RECURSO ORDINÁRIO -
ÓRGÃO JULGADOR	: TRIBUNAL PLENO
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – CONHECIDO POR ATENDER AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS – NO MÉRITO PELO PROVIMENTO PARCIAL – ALEGAÇÕES PROCEDENTES – REFORMA PARCIAL - CONTAS REGULARES COM RESSALVA - INTEMPESTIVIDADE NA REMESAS NÃO JUSTIFICADA – MULTA - QUITAÇÃO AO RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Dirceu Luiz Lanzarini em desfavor do v. Acórdão AC02-SECSES-70/2012, submetido à apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 03 de dezembro de 2014, em votação unânime, e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, em:

1. **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, **no mérito, dar-lhe parcial provimento** com o efeito pratico de reformar os itens "I" e "IV" do v. Acórdão **AC02-SECSES-70/2012**, conferindo-lhes a seguinte redação:

> 1.I. Julgar a Prestação de Contas do Convênio nº 8437/2006 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul, concedente, e, de outro lado, a Associação dos Profissionais de Educação Física do Estado de Mato Grosso do Sul, como

convenente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, consistindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa da prestação de contas, contrariando as normas legais e regimentais vigentes à época, atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

1.IV. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, CPF/MF nº 028.021.368-95, em face da intempestividade no encaminhamento dos documentos reclamados pelo Corpo Técnico, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

2. Decretar a extinção dos itens "II" e "III" em razão da insubsistência dos fundamentos fáticos e jurídicos a dar-lhes sustentação;

3. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, ora recorrente, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, CPF/MF nº 028.021.368-95, para os efeitos do disposto no art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2014
(data do julgamento)

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Ronaldo Chadid

José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas